



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – 60.025-131 - Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 05/2012 **10/03/2012**

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 1534/10

ASSUNTO: Uso de Cânulas descartáveis para Artroscopias

INTERESSADO: CASSI

PARECERISTA: Câmara Técnica de Ortopedia e Traumatologia

DA CONSULTA

A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) solicita ao CREMEC parecer a respeito da exigência, por parte dos Prestadores de Serviços de Saúde, do pagamento de **Cânulas Descartáveis** para Artroscopias em todas as articulações realizáveis, uma vez que os ortopedistas estariam se recusando a usar cânulas permanentes.

DO PARECER

Respondendo ao ofício encaminhado a essa câmara técnica, e após revisão de literatura, respondemos ao questionamento:

Como recomendação inicial, é sabido que os materiais de utilização única descartável não devem ser reutilizados ou reprocessados. Ou seja, é vedado o reprocessamento de artigos de uso único. No que se refere a esse assunto, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em seu manual de orientação da utilização dos referidos materiais dispõe:

1. Que não seja permitido o reprocessamento de artigos de uso único.
- 5.2. Todo o material usado em videocirurgias deverá ser esterilizado por método químico ou físico dependendo das orientações do fabricante e do Ministério da Saúde, devendo todos os processos de desinfecção de alto nível ser substituídos por esterilização, após limpeza rigorosa, seguindo as recomendações do Manual de Limpeza e Desinfecção de Aparelhos Endoscópicos. (http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/sobeeg_manual.pdf)
- 5.3. Na impossibilidade de aquisição de artigos descartáveis, sejam somente utilizados artigos permanentes, passíveis de esterilização.
- 5.4. Que os responsáveis pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e Central de Material e Esterilização (CME) de cada Instituição revisem todas as etapas do processo de limpeza, desinfecção e esterilização de material, e mantenham os respectivos registros disponíveis.
- 5.5. Que os artigos de videocirurgias por acesso transtrocateriano, de artroscopia ou de lipoaspiração deverão ser avaliados quanto à possibilidade de reprocessamento. Os processos devem estar descritos em protocolos, conforme definido na RE/Anvisa nº2.606/06, disponível no site www.anvisa.gov.br/servicosaude/avalia/legis.htm.



5.6. Que a CCIH da unidade realize o monitoramento de todas as videocirurgias e procedimentos que utilizem acesso transtrocateriano, de artroscopia ou de lipoaspiração, com busca ativa de casos.

5.7. Realizar o reprocessamento dos materiais somente em local adequado para este fim.

Considerando os fatos de que:

- 1) As cânulas de artroscopias que ora são utilizadas em nosso meio trazem a informação de serem de utilização única (descartáveis)
- 2) Segundo o Código de defesa do consumidor, “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;
- 3) Segundo o Código de Ética Médica:

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

É recomendável que as operadoras de saúde autorizem os materiais apropriados à realização de procedimentos com a maior segurança. É lícito e até mandatário que Médicos anseiem em oferecer a correta segurança propiciando o tratamento mais adequado disponível no tratamento de seus pacientes. Assim sendo concordamos que os materiais em questão (Cânulas descartáveis), devam ser autorizados pela operadora de saúde.

Esse é o nosso parecer.

Fortaleza, 10 de março de 2012.

Dr. Ronaldo Silva Oliveira

Coordenador

Dr. Leonardo Heráclito do Carmo Araújo

Membro

Dra. Jacinta Maria da Silva Prado

Membro